



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 39/2016
(25.1.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 209-26.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

RECORRENTE: José Moreira dos Santos. Adv.: Hélio Justo de Oliveira Marques.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. Desaprovação na origem. Mera presunção de irregularidades. Impossibilidade. Provimento. Aprovação, com ressalvas.

Inexistindo provas de que as declarações do candidato sejam inverídicas, dá-se provimento a recurso para reformar a decisão zonal, quando verificado que a desaprovação fundou-se na mera presunção da existência de irregularidade, consistente na suposta impossibilidade de realização de campanha apenas com as despesas informadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 209-26.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por José Moreira dos Santos, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, contra decisão do Juízo Eleitoral da 187ª Zona, que desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões, o recorrente defende a necessidade de reforma da decisão combatida, ao fundamento de que a desaprovação teria se fundado na mera suposição de má-fé, levantada pelo Ministério Público, segundo o qual alguns gastos, como combustível, pessoal de apoio e alimentação, que a seu ver seriam indispensáveis numa campanha, não teriam sido informados à Justiça Eleitoral.

Salientando a inexistência da obrigatoriedade de efetivação dos gastos elencados pelo *Parquet* zonal, afirma que realizou uma “campanha humilde”, utilizando-se da estrutura da chapa majoritária integrada por seu partido, além da força de trabalho de amigos e parentes de forma voluntária, tendo obtido menos que 50 votos.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas.

Contrarrazões do Ministério Público ofertadas às fls. 56/58.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo de fls. 70/73, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 209-26.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

V O T O

Conheço do recurso, porquanto atendidos os requisitos gerais de admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que a intempestividade da apresentação das contas, apontada na sentença guerreada, refere-se a falha de natureza formal que, embora mereça a devida ressalva, mostra-se inapta a ensejar a sua desaprovação.

Pois bem.

Da análise dos elementos integrantes da presente prestação de contas, resta possível aferir-se que o recorrente logrou atender às formalidades legais imprescindíveis à demonstração da regularidade de sua contabilidade.

As irregularidades abordadas na sentença guerreada referem-se a supostas incompatibilidades entre os gastos informados pelo candidato e a campanha eleitoral que, no entender do magistrado e do Ministério Público zonais, não poderia ter sido realizada sem a utilização de materiais impressos, combustível, locação de veículos, alimentação, dentre outros.

Ocorre que, nada obstante os candidatos, via de regra, realizem gastos substanciais ao decorrer da sua campanha eleitoral, não se pode presumir a existência de despesas ou de movimentação financeira por mera especulação, quando a prestação de contas não apresenta qualquer falha ou indício de que, efetivamente, tenha havido movimentação de valores.

Vale dizer, inexistindo, nos autos, qualquer evidência indicativa de má-fé ou erro do candidato, nem elementos mínimos que apontem

RECURSO ELEITORAL Nº 209-26.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

inconsistências na contabilidade prestada, não há que se falar em desaprovação das contas, pois isso importaria em inobservância do princípio constitucional da presunção da inocência.

Ademais, há que se ressaltar que o nem o juiz nem o Ministério Público de primeiro grau empreenderam quaisquer diligências com vistas a corroborar as suspeitas levantadas, faculdade que lhes era outorgada pelo art. 30, § 4º da Lei das Eleições.

Assim, em face da inexistência da irregularidade apontada pelo magistrado de origem, forçoso concluir pela necessidade de reforma da decisão de origem, porquanto efetivado o exercício do controle, por esta Justiça Especializada, da contabilidade em apreço.

Diante do exposto, e em consonância com o opinativo ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de José Moreira dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator